

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

LORENZO BORGES PEDRON

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO: Culpa *Stricto Sensu*

Rio do Sul

2022

LORENZO BORGES PEDRON

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO: Culpa *Stricto Sensu*

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. M.e Lucemar José Urbanek

Rio do Sul

2022

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO: *culpa stricto sensu***”, elaborada pelo acadêmico LORENZO BORGES PEDRON, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Prof. Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul - SC, 12 de maio de 2022.

Lorenzo Borges Pedron

Acadêmico

RESUMO

A responsabilidade civil tem como âmbito a busca pela harmonia em meio a um dano sofrido, objetivando sua reparação. O presente trabalho tem como foco a aplicação da responsabilidade civil perante o erro médico, abordando-se a dificuldade de obtenção de provas para comprovação da culpa do profissional médico. Sendo sua responsabilidade subjetiva, onde explanou-se suas características e normas. Com vasta apresentação das fontes históricas e primordiais da responsabilidade civil, uma vez que sua atuação está ligada ao Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e em geral no direito brasileiro para diversas situações que se deparam com um dano e deste demandam indenização. A pesquisa exemplifica as principais causas de um erro médico, estando apurado sob a culpa, mais especificamente a negligência, imprudência ou imperícia, vias estas que decorrem de uma má prática profissional, exemplificando a obrigação que deste deriva sendo ela de meio, uma garantia ao profissional, que mesmo exercendo uma profissão necessária e essencial para a sociedade, não se compromete a alcançar a cura de um doente. Desse modo, objetivou-se a análise dessa relação médico-paciente, alcançando um entendimento desse meio em que se enquadram os profissionais médicos e a vulnerabilidade do paciente, observando que o judiciário se encarrega de prestar o amparo e decisão adequada, uma vez que este está recebendo diariamente diversos processos neste âmbito.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Erro Médico. Culpa

ABSTRACT

Civil liability has as its core the search for harmony in the midst of a damage suffered, aiming at its repair. The present work focuses on the application of civil liability for medical errors, addressing the difficulty of obtaining evidence to prove the medical professional's guilt. Being its subjective responsibility, where its characteristics and norms were explained. With a vast presentation of the historical and primordial sources of civil liability, since its performance is linked to the Civil Code, Consumer Defense Code and in general in Brazilian law for various situations that are faced with damage and demand compensation. The research exemplifies the main causes of a medical error, being determined under guilt, more specifically negligence, imprudence or malpractice, ways that result from a bad professional practice, exemplifying the obligation that derives from it, being it of means, a guarantee to the professional, who, even exercising a necessary and essential profession for society, does not commit to achieving the cure of a sick person. In this way, the objective was to analyze this doctor-patient relationship, reaching an understanding of this environment in which medical professionals fit and the vulnerability of the patient, noting that the judiciary is responsible for providing support and adequate decision, since this is receiving daily several processes in this area.

Key words: Civil Responsibility. Medical Error. Fault

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC - Código Civil;

CDC - Código de Defesa do Consumidor;

CPC - Código de Processo Civil;

Lato Sensu - Sentido Amplo;

Stricto Sensu - Sentido Estrito;

STF - Supremo Tribunal Federal;

STJ - Superior Tribunal de Justiça.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 RESPONSABILIDADE CIVIL.....	12
2.1 HISTÓRICO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	12
2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO.....	15
2.3 DEFINIÇÃO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	16
2.3.1 CONCEITO.....	16
2.3.2 PRESSUPOSTOS.....	17
2.3.2.1 AÇÃO, OMISSÃO E IMPUTABILIDADE.....	17
2.3.2.2 DANO.....	18
2.3.2.3 NEXO CAUSAL.....	18
2.3.2.4 CULPA.....	20
2.3.3 ESPÉCIES.....	20
2.3.3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA.....	21
2.3.3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL.....	22
2.3.4 EXCLUDENTES.....	24
2.3.4.1 EXCLUDENTES DO NEXO DE CAUSALIDADE.....	24
2.3.4.2 EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	25
3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL LIBERAL.....	28
3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	31
3.2 RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO.....	33
3.3 DANO INDENIZÁVEL.....	35
3.3.1 DANO MATERIAL.....	36
3.3.2 DANO MORAL.....	37
3.3.3 DANO ESTÉTICO.....	39
3.3.4 DANO REFLEXO.....	40
4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO.....	42
4.1 HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE MÉDICA.....	44

4.2 NATUREZA JURÍDICA DOS SERVIÇOS MÉDICOS.....	46
4.3 DIREITOS E DEVERES DO MÉDICO.....	47
4.4 CULPA STRICTO SENSU.....	49
4.4.1 IMPRUDÊNCIA.....	50
4.4.2 NEGLIGÊNCIA.....	51
4.4.3 IMPERÍCIA.....	52
4.5 ERRO GROSSEIRO.....	53
4.6 ERRO ESCUSÁVEL.....	53
4.7 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO CAUSADO AO PACIENTE.....	54
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é sobre a responsabilidade civil do médico no âmbito da culpa *stricto sensu*.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar a responsabilização do médico mediante a uma aplicação de má prática profissional, e a vulnerabilidade do paciente em decorrência da verificação da culpa.

Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: definir o instituto da responsabilidade civil; averiguar a possibilidade de responsabilização do médico; conhecer as hipóteses de responsabilidade civil do médico;

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: O médico pode ser responsabilizado por seus atos em caso de culpa *stricto sensu*(Imprudência, Negligência e Imperícia)?.

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: O médico poderá ser responsabilizado em caso de culpa *stricto sensu*(Imprudência, Negligência e Imperícia).

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

No tocante à justificativa acerca da escolha do tema, a razão de sua escolha se dá pela afinidade do acadêmico com este, tal como a vasta referência bibliográfica à disposição para utilizar como fonte de estudos, a pesquisa abordará as principais causas provenientes de um erro médico, sendo elas, a negligência, imprudência e imperícia, uma vez que a preparação médica não é visível e o profissional não exercendo sua atividade com zelo, atenção, ou com a utilização de todas as técnicas necessárias, uma falha pode surgir no caminho, frustrando o paciente, que se submete a condições hospitalares caóticas, devido a sua hipossuficiência. Considerando, ainda, que esta pode decorrer não só de modo econômico, mas de uma difícil compreensão do dano, onde é de seu direito a clara

informação, todavia deverá o paciente comprovar a culpa médica, e isso torna-se um tormento às vítimas pela grande dificuldade que há. A validade e a credibilidade da pesquisa podem ser examinadas pela qualidade do referencial teórico, todos os autores escolhidos são reconhecidos nacionalmente como a doutrina de ótima qualidade e vários membros fundadores da Academia Brasileira de Direito Civil.

Principia-se no Capítulo 2, a contextualização histórica da responsabilidade civil, sua amplitude no direito brasileiro, como ela estava introduzida na sociedade na antiguidade e como se desenvolveu, exemplificando os tipos de responsabilidade. Além disso, apresentando alguns elementos, que são tidos como pressupostos da responsabilidade civil, essenciais para sua concepção, e ainda as hipóteses de exclusão da responsabilidade.

O Capítulo 3 trata da responsabilidade civil do profissional liberal, devido a sua prestação de serviço, identificando as obrigações de meio e de resultado, onde destas provém uma indenização decorrente de um erro médico. A obrigação deste profissional é de meio, no entanto está obrigado a exercer uma conduta dentro dos parâmetros legais e suficientes para restauração da saúde, não a cura do doente. Além disso, fica caracterizada a relação de consumo, e todos os tipos de danos indenizáveis que podem ser gerados.

O Capítulo 4 dedica-se a demonstrar a responsabilização do médico, mediante a culpa provada, uma vez que suas chances de prova são mínimas. Entretanto, há possibilidade de inversão do ônus da prova, onde o juiz observará a conduta médica em relação a saúde do paciente, e as particularidades de um caso concreto para tal decisão. Também são estabelecidos o histórico da responsabilidade médica, a natureza jurídica de seus serviços, direitos e deveres e os casos de culpa em sentido estrito. Por fim, a pessoa do médico diante de uma alegação de erro, e em decorrência a probabilidade de sua obrigação de reparação do dano causado ao paciente.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizadas sobre a responsabilidade civil por erro médico e a dificuldade de comprovação da culpa.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 HISTÓRICO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

No início da vida em sociedade, quando o homem experimentava as primeiras relações sociais, surgiram os primeiros conflitos decorrentes dessa socialização.

Com o fito de reprimir essas más condutas, a própria vítima, utilizando-se de violência, sem qualquer limitação por parte de um ente estatal, produzia uma reprimenda, muitas vezes proporcional ao agravo.

Essa é a ideia trazida por Flávio Tartuce:

Desde a Antiguidade, o tema da responsabilidade civil goza de enorme prestígio social. Com os primeiros relacionamentos humanos, em particular obrigacionais, surgiram os conflitos, as relações endêmicas, as patologias, os crimes, bem como as disputas familiares e tribais. Essa época ficou conhecida como período de Talião, em que o castigo servia como punição pela violência praticada contra outrem. Cumpre assinalar que a violência da repressão poderia ser igual ou até maior do que ato anterior. A Lei de Talião – expressa na máxima “olho por olho, dente por dente” – foi repetida pelo Código de Hammurabi, na Mesopotâmia antiga, no início do segundo milênio antes de Cristo, havendo a perpetuação da ideia de vingança privada.¹

Na mesma toada, Gonçalves: “O dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia regras nem limitações. Não imperava, ainda, o direito. Dominava, então, a vingança privada”²

Recorre-se aos ensinamentos de Arnaldo Rizzardo:

É incontroverso que a responsabilidade, numa fase inicial das comunidades, não passava de um direito à vingança. A pessoa que sofria um mal podia, pelo próprio arbítrio, ir à desforra, ou buscar fazer justiça pelas próprias forças, no que não era reprimida pelo poder estatal que então existia.

¹TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559640959. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640959/>. Acesso em: 25 mar. 2022. p. 21.

²GONÇALVES, Carlos R. Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555592931. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592931/>. Acesso em: 25 mar. 2022. p. 22.

A forma de reparação ou de fazer justiça ficava entregue ao lesado. O próprio Evangelho retrata essa organização de justiça, como na parábola do mau devedor, contada por Cristo, que, perdoado em muito pelo credor, não soube relegar pequena quantia que um servo lhe devia. Em consequência, seu credor o prendeu, mandou castigá-lo, mantendo-o sob algemas até pagar toda a dívida (Mateus, Cap. 18, vers. 23 a 35).

Mesmo assim, o sentimento de culpa não dominava a reação contra os atos injustos e ofensivos à moral então existente. Nos primórdios das civilizações, tinha-se em conta apenas o mal praticado, pouco relevando o caráter da voluntariedade, ou de culpa, das ações prejudiciais ou ofensivas. A reação era imediata, sem maiores indagações na equivalência entre o mal e a penalização.

A evolução levou ao estágio da correspondência, ou à lei do talião, do 'olho por olho, dente por dente', questionada por Cristo, que aponta para a solução da misericórdia.³

A lei do talião se fazia muito presente no passado por falta de um ente estatal para regular a temática, conseqüentemente os antigos recorriam à violência como método de restauração.

Na percepção de Silvio de Salvo Venosa:

O direito moderno ainda usa, em parte, a terminologia romana em matéria de responsabilidade. Temos, porém, que atualizar sua compreensão. O decantado art. 186 surgiu como corolário de uma longa e lenta evolução histórica. O conceito de reparar o dano injustamente causado somente surge em época relativamente recente da história do Direito. O famoso princípio da Lei do Talião, da retribuição do mal pelo mal, "olho por olho", já denota uma forma de reparação do dano. Na verdade, o princípio é da natureza humana, qual seja, reagir a qualquer mal injusto perpetrado contra a pessoa, a família ou o grupo social. A sociedade primitiva reagia com a violência. O homem de todas as épocas também o faria, não fosse reprimido pelo ordenamento jurídico.⁴

Somente no período de inovações trazidas pelo império romano foi iniciada uma corrente de pensamento sobre responsabilidade civil. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho descrevem:

Para a nossa cultura ocidental, toda reflexão, por mais breve que seja, sobre raízes históricas de um instituto, acaba encontrando seu ponto de

³RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil, 8ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. 9788530986087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087/>. Acesso em: 25 mar. 2022. p. 30.

⁴VENOSA, Silvio de S. Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788597026696. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026696/>. Acesso em: 25 mar. 2022. p. 373.

partida no Direito Romano. Com a responsabilidade civil, essa verdade não é diferente. De fato, nas primeiras formas organizadas de sociedade, bem como nas civilizações pré-romanas, a origem do instituto está calcada na concepção de vingança privada, forma por certo rudimentar, mas compreensível do ponto de vista humano como lúdima reação pessoal contra o mal sofrido.⁵

Todavia, com a evolução do instituto, e com a compreensão da possibilidade de conciliação entre a vítima e o perpetrador, foi deixado de lado a aplicação da pena de Talião, deste modo, ao invés de condicionar o autor a sofrer o mesmo dano por ele causado, a vítima obterá um importe em dinheiro ou bens.

Assim, por criação do legislador, foi vetada a justiça vingativa, individual, realizada pelas próprias mãos, tornando a pena aplicada ao ofensor uma pena pecuniária.

Mais adiante, outro marco histórico foi alcançado, com a edição da *Lex Aquilia* e uma nova caracterização da responsabilidade civil extracontratual. Regulamentando a reparação do dano por meio de um princípio geral da Lei Aquilia.

Não obstante, novas condutas começaram a emergir, resultando em novas espécies de dano, fazendo-se por necessário novas imposições para a solução dos acontecimentos. É o que reiteram Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Assim, num fenômeno dialético, praticamente autopoietico, dentro do próprio sistema se começou a vislumbrar na jurisprudência novas soluções, com a ampliação do conceito de culpa e mesmo o acolhimento excepcional de novas teorias dogmáticas, que propugnavam pela reparação do dano decorrente, exclusivamente, pelo fato ou em virtude do risco criado. Tais Teorias, inclusive, passaram a ser amparadas nas legislações mais modernas, sem desprezo total à teoria tradicional da culpa, o que foi adotado, mais recentemente, até mesmo pelo novo Código Civil brasileiro.⁶

⁵GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL 3 -RESPONSABILIDADE CIVIL. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2021. 9786555593624. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593624/>. Acesso em: 25 mar. 2022. p. 16.

⁶GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL 3 -RESPONSABILIDADE CIVIL. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2021. 9786555593624. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593624/>. Acesso em: 25 mar. 2022. p. 16.

Portanto, conclui-se que a responsabilidade patrimonial, hoje consubstanciada, principalmente, nos arts. 186 e 927 do atual Código Civil⁷, é imperativo recente no ordenamento jurídico, pois por muito tempo vigorou a vingança privada, a Lei de Talião.

Esta limitação imposta pelo ordenamento possibilitou o fim da responsabilidade pessoal, uma vez que, sem ela, o homem ainda teria uma conduta extremamente violenta, visto que é de sua natureza humana reagir a algum mal praticado.

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

Quando o instituto da responsabilidade civil foi adotado no Brasil ele estava diretamente ligado à teoria subjetiva, exigindo assim a comprovação de dolo ou culpa ao agente que causou o dano, estabelecendo o dever da reparação.

Durante esse período de pensamento sobre a responsabilidade civil havia uma forte corrente de desenvolvimento, tanto sobre as leis quanto a sociedade em geral.

Descreve deste modo Venosa:

O desenvolvimento tecnológico, econômico e industrial enfrentado pela cultura ocidental mormente, após a Segunda Grande Guerra, denominados por muitos como processo de aceleração histórica, trouxe importantes reflexos não só no universo dos contratos, mas principalmente nos princípios acerca do dever de indenizar. Nesse diapasão, há uma constante luta pelo aperfeiçoamento dos instrumentos jurídicos de molde a não deixar o Direito alheio à realidade social. As soluções indenizatórias devem, dentro ou fora do processo judicial, serem constantemente renovadas para estarem adequadas às necessidades práticas do homem contemporâneo.⁸

⁷BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 25 mar. 2022.

⁸VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. V. 4. p. 374.

Com a ratificação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁹ surgia a necessidade de adaptar a responsabilidade civil, visto à dignidade da pessoa humana, solidariedade social e justiça distributiva que foram introduzidas nesse momento histórico.

Portanto, a implantação de um novo Código Civil¹⁰ em 2002 modificou significativamente a responsabilidade civil do Direito Brasileiro, a regra geral ainda estava baseada na culpa, porém agora, por meio da teoria do risco foi estabelecida a responsabilidade civil objetiva, que descarta a culpa como elemento necessário para a devida indenização.

Além disso, a harmonização do instituto da responsabilidade civil trouxe uma nova corrente de pensamento, que foi difundida pelos tribunais e pela doutrina, trazendo à tona novos tipos de danos indenizáveis, que anteriormente eram preteridos pelos tribunais, como por exemplo o dano estético, dano social e a perda de uma chance.

2.3 DEFINIÇÃO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.3.1 CONCEITO

A responsabilidade civil tem um conceito comumente utilizado por vários autores, tal como pode ser observada a disposição de Flávio Tartuce:

Iniciando-se pelo conceito de responsabilidade civil, o presente autor segue, há tempos, a definição apresentada por Álvaro Villaça Azevedo, para quem essa está presente quando “o devedor deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato, ou deixa de observar o sistema normativo, que regulamenta a vida”. A responsabilidade civil nada mais é do que o dever de indenizar o dano”.(...)“a responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da

⁹BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm Acesso em 25 mar. 2022

¹⁰BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 25 mar. 2022.

responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano”.¹¹

Ou seja, a responsabilidade civil é qualquer ação ou omissão que viola norma jurídica, deste modo, surge a obrigação de reparar o dano causado. Como afirma Sergio Cavalieri Filho: “responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.”¹²

E é esse conceito trazido por Sergio Cavalieri Filho que será utilizado no decorrer desta monografia.

2.3.2 PRESSUPOSTOS

A responsabilidade civil possui elementos essenciais para seu entendimento, sendo eles: a ação ou omissão, o nexo de causalidade, o dano sofrido e a culpa.

2.3.2.1 AÇÃO, OMISSÃO E IMPUTABILIDADE

Na maioria dos casos, a conduta humana que é responsável pelo fato gerador do dano causado à vítima é a própria ação, onde, pela vontade do indivíduo ou não, é gerada uma consequência, diferentemente da omissão, em que a pessoa deixa de fazer algo que impediria de o dano ser causado.

Todavia, não podemos atribuir a responsabilidade civil em todos os casos existentes, deverá ser analisado se o agente causador do dano é alguém imputável ou inimputável, se essa pessoa possuía realmente condições psíquicas, devido à seu estado mental ou então menoridade.

¹¹TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559640959. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640959/>. Acesso em: 25 mar. 2022. p. 70.

¹²FILHO, Sergio C. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2011. 9786559770823. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 25 mar. 2022. p. 37.

2.3.2.2 DANO

O dano é um elemento essencial para a configuração da responsabilidade civil, pois sem o dano, não há o que ser discutido sobre indenização.

Para Sergio Cavalieri Filho:

O ato ilícito nunca será aquilo que os penalistas chamam de crime de mera conduta; será sempre um delito material, com resultado de dano. Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum a praticamente todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo mas, também, determinante do dever de indenizar.¹³

Além disso, o dano pode ser caracterizado entre dano material, que seria o dano causado ao patrimônio da vítima ou diretamente a ela, e o dano imaterial, que abrange a personalidade, honra, imagem, entre outros.

Posteriormente, serão estudados mais a fundo as espécies de dano.

2.3.2.3 NEXO CAUSAL

O nexo de causalidade é o elemento imaterial da responsabilidade civil, podendo ser definido como a conexão entre o dano e a conduta praticada, é o vínculo entre eles, a partir dela pode ser caracterizada a responsabilidade civil, e decorrente do nexo de causalidade são concebidas a responsabilidade subjetiva, que se baseia na culpa, e a objetiva, que é caracterizada pela simples conduta.

Marco Aurélio Bezerra de Melo afirma que:

O nexo causal é um elemento vital para o bom entendimento da responsabilidade civil subjetiva e objetiva, pois, para se responsabilizar

¹³FILHO, Sergio C. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2011. 9786559770823. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 25 mar. 2022. p. 116.

alguém, importa que se estabeleça um elo, uma ponte, uma ligação lógica entre este e o fato jurídico que o ensejou.¹⁴

O elemento imaterial tem a necessidade de um elo que vincula o dano e a conduta, e essa parte tem certa complexidade de prova, além de que existem duas modalidades de responsabilidade civil em nosso ordenamento jurídico.

No que se refere a responsabilidade subjetiva, o elo é criado pela culpa *lato sensu* (Dolo mais os elementos da culpa *stricto sensu*), o crucial é estabelecer que o dano foi gerado pela culpa do indivíduo.

Tartuce exemplifica a questão da seguinte maneira:

A título de exemplo, imagine-se a hipótese de um acidente de trânsito, em que a conduta de dirigir causa um dano patrimonial a outrem pela colisão dos veículos. Em casos tais, o nexó é formado pelo dolo ou pela culpa do agente, desde que, em ação própria, tal elemento seja comprovado pela vítima.¹⁵

Já acerca da responsabilidade objetiva o nexó causal é estabelecido pela lei, que qualifica a conduta, ou então, por uma atividade de risco desempenhada pelo autor. É o que se extrai do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.¹⁶

Referente a esse tema cabe a análise de jurisprudência:

Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Prisão em flagrante delito. Indiciado que utilizava documento de identidade roubado e alterado. Dano da vítima (portador da cédula de identidade verdadeira). Não comprovado. Nexó de causalidade entre a conduta do estado e o dano sofrido. Não demonstrado. Inaplicabilidade da teoria do risco administrativo no caso concreto. Policiais civis que agiram de acordo com a legislação vigente. Recurso de apelação não provido. A responsabilidade civil, mesmo

¹⁴MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018. p. 203.

¹⁵TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559640959. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640959/>. Acesso em: 25 mar. 2022. p. 328.

¹⁶BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 25 mar. 2022.

objetiva, não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Se houver dano sem que a sua causa esteja relacionada com o comportamento do suposto ofensor, inexistente a relação de causalidade, não havendo a obrigação de indenizar.¹⁷

Isto posto, verifica-se que mesmo se tratando sobre a responsabilidade objetiva, se o nexo de causalidade não estiver configurado, não irá aflorar o dever de indenizar. Contrariando o pensamento de inúmeras pessoas, que veem a responsabilidade objetiva como um corredor sem saída para o agente que causou o dano, que pode comprovar a existência de excludentes do nexo de causalidade para ausentar seu dever de indenizar, e tais excludentes serão examinadas posteriormente.

2.3.2.4 CULPA

Para concluir os pressupostos da responsabilidade civil deve ser esclarecido o que alguns doutrinadores não consideram como tal, porém a corrente majoritária afirma que existe sim um quarto pressuposto, que seria ele a culpa.

Ela pode ser dividida entre culpa *Lato Sensu* que é a culpa genérica, que envolve tanto a culpa *Stricto Sensu* quanto o dolo, o último é caracterizado como a vontade e a intenção de lesar o terceiro.

Já a culpa *Stricto Sensu*, que será estudada em detalhes nos próximos capítulos, está dividida entre: Imprudência, Imperícia e Negligência.

2.3.3 ESPÉCIES

A responsabilidade Civil é comumente classificada entre dois grupos distintos, dos quais o primeiro se divide em responsabilidade Civil objetiva e subjetiva, e o segundo entre contratual e extracontratual.

¹⁷TJPR, Apelação Cível 0591278-9, de Curitiba, rel. Pericles Bellusci de Batista Pereira, 2.^a Câmara Cível, j. 17.08.2009.

2.3.3.1 Responsabilidade civil objetiva e subjetiva.

A responsabilidade civil subjetiva se originou da teoria conhecida como 'Teoria da Culpa', ela pressupõe a culpa como o fundamento da responsabilidade civil, deste modo, não existindo a culpa, não há do que se falar em responsabilidade civil, devendo ser comprovada a culpa do agente para o dano em questão ser caracterizado como indenizável.

A responsabilidade civil subjetiva pode ser definida por aquela originada por conduta culposa, tanto como a culpa *stricto sensu* como o dolo. Conforme mencionado anteriormente.

No entanto, com o crescimento e a evolução das sociedades, a responsabilidade civil subjetiva não era mais suficiente para a solução de todos os casos, onde seria demasiadamente complexo provar a culpa do agente, ou então não teria meios capazes para ser comprovada, pois em muitos casos, o único meio de prova seria detido pelo próprio autor. Assim iniciou o pensamento que hoje é conhecido como a responsabilidade civil objetiva, e conforme as palavras de Sergio Cavalieri: "Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexos de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa".

18

Ou seja, na responsabilidade civil objetiva, não importa a conduta do agente, somente a existência do dano e comprovação do nexo causal. Afastando a ideia de culpa e sendo instaurada a 'Teoria do Risco', tal teoria estabelece que toda pessoa que exerce alguma atividade gera um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que isento de culpa.

O Código Civil¹⁹ adota a responsabilidade civil subjetiva como regra, observando o artigo 186 estão estabelecidos o dolo e a culpa como a base para a obrigação de reparar o dano.

¹⁸FILHO, Sergio C. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2011. 9786559770823. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 25 mar. 2022. p. 227.

¹⁹BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 25 mar. 2022.

Tal ideia é trazida por Eduardo Espínola quando comentou sobre o Código Civil de 1916²⁰: "O Código, obedecendo à tradição do nosso direito e à orientação das legislações estrangeiras, ainda as mais recentes, abraçou, em princípio, o sistema da responsabilidade subjetiva".²¹

Porém pode ser observado que a responsabilidade civil objetiva foi adotada como regra por diversas leis, Gonçalves cita dentre outras:

Em diversas leis esparsas, a tese da responsabilidade objetiva foi sancionada: Lei de Acidentes do Trabalho, Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n. 6.453/77 (que estabelece a responsabilidade do operador de instalação nuclear), Decreto legislativo n. 2.681, de 1912 (que regula a responsabilidade civil das estradas de ferro), Lei n. 6.938/81 (que trata dos danos causados ao meio ambiente), Código de Defesa do Consumidor e outras.²²

2.3.3.2 Responsabilidade civil contratual e extracontratual

A responsabilidade civil também é classificada entre contratual e extracontratual, de acordo com o dever jurídico violado pelo agente. Rizzardo traz sucinta porém precisa diferenciação:

Antiga divisão da responsabilidade é a que a distingue em contratual e extracontratual, conforme deriva de um contrato ou da mera conduta culposa. Na primeira, dá-se a infração de um dever contratual, enquanto na segunda a violação deriva da desobediência a um dever legal.²³

Enquanto na contratual a responsabilidade se dá por conta de prejuízos resultantes do inadimplemento, e sua prova é feita pela falta de cumprimento, na extracontratual é necessário que seja provada a culpa e os danos.

²⁰BRASIL. Código Civil. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.

²¹ESPÍNOLA, Eduardo, Breves anotações ao Código civil brasileiro: Lei n. 3071, de 1. de janeiro de 1916 [livro eletrônico], Rio de Janeiro: J. Ribeiro, 1 ed. 1918.

²²GONÇALVES, Carlos R. Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555592931. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592931/>. Acesso em: 25 mar. 2022. p. 29.

²³RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil, 8ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. 9788530986087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087/>. Acesso em: 25 mar. 2022. p. 38.

Outra diferença que pode ser relevada é que na responsabilidade contratual já existe um vínculo pré-estabelecido, sendo celebrada uma relação com direitos e obrigações, diferentemente da responsabilidade extracontratual, em que previamente não há relação alguma entre as partes, é constituída pela prática de ato ilícito.

Como descrito, na contratual, o dever violado é proveniente de um contrato ou negócio jurídico unilateral. Quando duas partes celebram um contrato, se tornam responsáveis por cumprir com suas obrigações.

E quando surge de um ato unilateral, pode ser interpretado o ponto de vista de Cesar Fiuza:

A responsabilidade por atos unilaterais de vontade, como a promessa de recompensa é também contratual, por assemelhação, uma vez que os atos unilaterais só geram efeitos e, portanto, responsabilidade, após se bilateralizarem. Se um indivíduo promete pagar uma recompensa a que lhe restitui os documentos perdidos, só será efetivamente responsável, se e quando alguém encontrar e restituir os documentos, ou seja, depois da bilaterização da promessa.²⁴

Em relação à contratual, deve ser relevado também outro ponto, que é a validade do próprio contrato, que não poderá conter nenhum vício de origem para poder ser exigido, são eles: Partes capazes, liberdade de contratação, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa pela lei.

No entorno da responsabilidade civil extracontratual, seria aquela que tem por origem a lei ou o ordenamento jurídico, onde não está previsto em contrato algum quanto inexistente qualquer relação jurídica entre as partes, nesses casos, é aplicado o artigo 186 CC²⁵, e o autor da ação é quem deve realizar o ônus da prova.

Na doutrina o exemplo comumente utilizado é a obrigação de reparar os danos provenientes de um acidente entre veículos.

²⁴FIUZA, Cesar. Curso Completo de Direito Civil [livro eletrônico]. 12 ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2011.

²⁵BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 25 mar. 2022.

2.3.4 EXCLUDENTES

Podemos ter dois tipos de excludentes, o primeiro grupo é no tocante aos excludentes do nexo de causalidade e no segundo os excludentes da própria responsabilidade civil.

2.3.4.1 Excludentes do nexo de causalidade

Nos casos excludentes do nexo de causalidade, existem três elementos que podem acarretar em sua exclusão, são eles; culpa exclusiva da vítima, culpa exclusiva de terceiro, e caso fortuito e força maior.

Flávio Tartuce discorre no referido tema: “caso fortuito como o evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural. Já a força maior constitui um evento previsível, mas inevitável ou irresistível, decorrente de uma ou outra causa”.²⁶

Um exemplo para caso fortuito, que é imprevisível e inevitável, são guerras, greves, etc. Já com força maior, são até previsíveis, porém inevitáveis, tempestades, furacões, etc.

Culpa exclusiva é considerada uma maneira de se excluir totalmente a responsabilidade civil, em que a outra parte envolvida fica exonerada de reparar o dano. É aplicada tanto na culpa exclusiva da vítima, como pode ser observado em jurisprudência:

Indenização – Ato ilícito – Pedido de indenização por danos morais – Afogamento de filho menor em piscina de clube – Saneador não impugnado pelos meios e prazos próprios – Preclusão – Ausência de culpa ‘in vigilando’ do requerido – Menor que entrou clandestinamente nas dependências de clube, sem ser sócio, para nadar em piscina em construção, cercada por fios de arame farpado – Culpa exclusiva da vítima, extensiva como culpa ‘in vigilando’ de seus pais, porque menor impúbere – Recurso não provido.²⁷

Quanto na culpa exclusiva de terceiro:

²⁶TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559640959. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640959/>. Acesso em: 25 mar. 2022. p. 161.

²⁷TJSP, Apelação Cível n. 107.7984, de Franco da Rocha, rel. Carlos Stroppa, 3.ª Câmara de Direito Privado, j. 07.11.2000.

Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Veículo abalroado em estacionamento por coletivo que o invadiu – Ônibus da ré teve seu livre trânsito interceptado por um caminhão, não tendo sido possível ao seu motorista evitar o choque – Culpa exclusiva de terceiro evidenciada – Ação improcedente – Recurso improvido.²⁸

2.3.4.2 Excludentes de responsabilidade civil

A responsabilidade civil pode ser totalmente afastada caso comprovado que o autor teve um propósito justificado, nesse sentido, existem algumas possibilidades de sua exclusão: O estado de necessidade ou remoção de perigo iminente, a legítima defesa, e o exercício regular de direito ou das próprias funções, contanto que, sejam executados dentro dos limites necessários para a ameaça ser apartada. Além desses, a cláusula de não indenizar.

O último mencionado é uma previsão contratual que afasta a responsabilidade civil, podendo ser somente praticada na esfera do inadimplemento das obrigações, enquanto as outras hipóteses compõem atos lícitos, conforme estabelece o artigo 118 do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.²⁹

Iniciando sobre estado de necessidade ou remoção de perigo iminente, seu conceito pode ser extraído do artigo 24 do Código Penal:

Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo

²⁸TJSP, Apelação Cível n. 104.15920, de Guarulhos, rel. Antonio José Silveira Paulilo, 11.^a Câmara, j. 21.02.2002

²⁹BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 25 mar. 2022.

evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.³⁰

Porém conforme o artigo 118 acima citado menciona, o ato somente será legítimo quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, quando é verificado que houve de fato o excesso poderá ser configurado o ato ilícito ou então abuso de direito.

Partindo para o exercício regular de direito, essa excludente é definida por Guilherme Nucci da seguinte maneira:

É o desempenho de uma atividade ou a prática de uma conduta autorizada por lei, que torna lícito um fato típico. Se alguém exercita um direito, previsto e autorizado de algum modo pelo ordenamento jurídico, não pode ser punido, como se praticasse um delito...Acrescente-se, ainda, que a expressão direito deve ser interpretada de modo amplo e não estrito, afinal, cuida-se de excludente de ilicitude e não de norma incriminadora.³¹

Já quanto ao exercício regular das próprias funções, pode ser compreendido como uma categoria de exercício regular de direito em que a pessoa tem um encargo legal ou administrativo de atuação.

Tartuce discorre sobre o tema de tal forma:

A título de concreções, é o que ocorre com relação a um policial que usa da força quando do combate ao crime, do bombeiro que precisa superar obstáculos ao apagar um incêndio. Como observa Carlos Roberto Gonçalves, “nos casos de estrito cumprimento do dever legal, em que o agente é exonerado da responsabilidade pelos danos causados, a vítima, muitas vezes, consegue obter o ressarcimento do Estado”, o que tem fundamento no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal.³²

³⁰BRASIL. Código Penal. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 25 mar. 2022

³¹NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal [livro eletrônico]. 16 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2020.

³²TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559640959. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640959/>. Acesso em: 25 mar. 2022. p. 1478.

Discorrendo sobre a Legítima Defesa, o Código Civil³³ em seu artigo 118 inc. I dispõe que a Legítima Defesa não constitui ato ilícito, e o Código Penal³⁴ utiliza-se de tal conceito: “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Diante dos tempos atuais, nossa sociedade não permite que a justiça seja realizada com as próprias mãos, porém, são admitidas situações em que o sujeito poderá utilizar os meios oportunos para repelir tal agressão. A caracterização da legítima defesa será feita por análise realizada individualmente em cada caso, assim sendo, é primordial que o indivíduo não aja com excesso, o que pode acarretar na descaracterização da excludente.

Finalizando sobre as excludentes, será analisada a Cláusula de não Indenizar, tal cláusula consiste na previsão contratual pela qual descarta a presença de pressupostos do dever de indenizar o dano, todavia ela não incide quando é verificada a conduta dolosa do indivíduo ou existência de atos criminosos cometidos, e além disso, existe um limite para sua exclusão quando se trata de direitos a personalidade, classificados como irrenunciáveis, como versa o artigo 11 do Código Civil³⁵: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

Desse modo, sendo analisados os pressupostos da responsabilidade civil e sua contextualização histórica, faz-se necessário entendimento da responsabilidade civil do profissional liberal e sua fundamentação mediante o Código de Defesa do Consumidor³⁶, tais temas serão tratados no capítulo seguinte.

³³BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 25 mar. 2022.

³⁴BRASIL. Código Penal. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 25 mar. 2022

³⁵BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 25 mar. 2022.

³⁶BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm Acesso em: 25 mar. 2022.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL LIBERAL

O profissional liberal desfruta de uma proteção quanto à responsabilidade civil, perante o exercício de suas atividades. Sua responsabilidade é puramente contratual, visto que suas obrigações são contraídas mediante a adesão de contrato escrito ou verbal, pactuado pelas partes, onde são devidamente determinados direitos e deveres, de forma explícita ou tácita.

Em regra, o profissional liberal está sujeito a teoria da responsabilidade civil subjetiva, deste modo, para que seja coagido a compensar por algum dano causado, deverá ser apurada a existência de culpa.

Pode ser verificada a existência da responsabilidade civil do profissional liberal prevista em lei pelo Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.³⁷

É necessário esclarecer que a verificação de culpa só irá ocorrer quando o profissional liberal estiver realizando suas atividades, como prestador de serviços, caso ele esteja vinculado a alguma empresa, esta será punida de forma objetiva, mediante a teoria do risco, e o profissional poderá ser punido, desta vez solidariamente, caso seja indicada sua culpa.

Os profissionais liberais não dispõem de legislação específica que compreenda todos os seus direitos e deveres, porém, existem regulamentos realizados pelos conselhos de classe, sindicatos e associações tocantes às suas áreas de atuação.

Para melhor compreensão de quais profissionais podem ser ponderados como profissionais liberais, a leitura do Quadro 1 convém:

³⁷BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 25 mar. 2022

Quadro 1. Categorias de profissionais liberais.

Administradores	Compositores musicais	Geólogos	Publicitários
Advogados	Contabilistas	Jornalistas	Químicos
Arquitetos	Corretores de imóveis	Leiloeiros	Relações públicas
Arquivistas	Economistas	Médicos	Sociólogos
Assistentes sociais	Enfermeiros	Médicos veterinários	Técnico de contabilidade
Astrólogos	Engenheiros	Músicos	Técnicos agrícolas
Atores	Escritores	Notários	Técnicos industriais
Atuários	Estatísticos	Nutricionistas	Tecnologia da informação
Autores teatrais	Farmacêuticos	Odontologistas	Tecnólogos
Bibliotecários	Fisioterapeutas	Parteiras	Tradutores
Biólogos	Fonoaudiólogos	Professores	Zoólogos
Biomédicos	Fotógrafos	Protéticos dentários	Zootecnistas
Cenógrafos	Geógrafos	Psicólogo	

Fonte: Adaptado de Carvalho e Azevedo (2015).

38

Para o profissional liberal, existem dois tipos de obrigação, a obrigação de meio e a de resultado.

A obrigação de meio consiste na técnica e empenho do profissional, com a pretensão de satisfazer com o interesse de quem lhe requestou pela execução do serviço, conseqüentemente, não há uma obrigação de alcançar o resultado esperado pelo cliente.

Já na obrigação de resultado, o profissional liberal necessita atingir o resultado almejado pelo requerente, deste modo, sua responsabilidade passa a ser objetiva, e a culpa, presumida, necessitando apenas do dano causado para que sua responsabilização seja caracterizada.

³⁸CARVALHO, L. M. G. X.; AZEVEDO, C. A. S. O profissional liberal: o conceito de profissão "liberal". 2015. Disponível em: <https://www.cnpl.org.br/o-profissional-liberal/>. Acesso em: 01 abr. 2022.

Na maioria dos casos, a responsabilidade do profissional liberal é tida como a de meio, assim sendo, deve ser comprovados os quatro elementos básicos: Ação ou omissão, dano, nexo causal e a culpa.

Quanto à responsabilidade do advogado, essa é facilmente identificada como de caráter contratual, devido ser proveniente de mandato, a responsabilidade do advogado é semelhante à do médico, (a qual será estudada no próximo capítulo), visto que não assume o encargo de ganhar a causa, é uma obrigação de meio que resulta do exercício da advocacia.

Em caráter geral, suas obrigações são de defender a parte em juízo e dar conselhos profissionais, se tais obrigações são realizadas de forma adequada, não podendo ser responsabilizado o advogado pela perda da causa.

Somente em alguns casos específicos o advogado pode ter sua obrigação estabelecida como de resultado, por exemplo nos casos de elaboração de contrato ou escritura pública, em que se compromete com o resultado, mesmo assim, deve ser averiguada a falha do advogado com a análise do caso concreto para ser delimitada a amplitude de sua responsabilidade.

O advogado responde pelos erros de fato e de direito realizados na atuação do mandato, quanto aos erros de direito, é preciso que ocorra com gravidade para que seja conduzida à responsabilidade do advogado, como por exemplo, desconhecimento de texto expresso de lei de aplicação frequente, desatenção à jurisprudência corrente, ou interpretação abertamente ilógica.

Pode também responder o advogado pelo parecer desautorizado pela jurisprudência ou doutrina, instigando o cliente a uma conduta descabida, que lhe gerou prejuízos.

A perda de prazo é um erro grave, por constar expressamente na lei, não é tolerado que o advogado o ignore, sempre quando houver dúvida entre prazos, deve ser tomado o menor, para que não ocorra nenhuma chance de prejuízo ao cliente. Como podemos extrair da jurisprudência em questão:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOGADO. PERDA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. DESÍDIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA. Contrato de prestação de serviços de advocacia. Alegação de não cumprimento, pelo advogado, dos deveres inerentes à profissão. Envio da contestação para juízo diverso,

permanecendo inerte por longo tempo e quando solicitou a regularização o processo já havia sido julgado e decretada a revelia da sua cliente e sua condenação naquele processo. Perda de uma chance ao deixar o advogado de apresentar a defesa no prazo legal. Dever de indenizar. Sentença que caminhou nessa direção incensurável. Desprovemento ao recurso que perseguia a reversão. Unânime.³⁹

Doni Júnior, comentando outras doutrinas, esclarece os casos em que o advogado é responsabilizado civilmente:

- a) pelo erro de direito;
- b) pelo erro de fato;
- c) pelas omissões de providências necessárias para ressalvar direitos do seu constituinte;
- d) pela perda de prazo;
- e) pela desobediência às instruções do constituinte;
- f) pelos pareceres que der contrário à lei, à jurisprudência e à doutrina;
- g) pela omissão de conselho;
- h) pela violação de segredo profissional;
- i) pelo dano causado a terceiro;
- j) pelo fato de não representar o constituinte, para evitar-lhe, durante os dez dias seguintes à notificação de sua renúncia ao mandato judicial (CPC, art. 45);
- k) pela circunstância de ter feito publicações desnecessárias sobre alegações forenses ou relativas a causas pendentes;
- l) por ter servido de testemunha nos casos arrolados no art. 7º, XIX, da Lei 8.906/94;
- m) por reter ou extraviar autos que se encontravam em seu poder;
- n) pela violação ao disposto no art. 34, XV, XX, XXI, da Lei 8.906/94.⁴⁰

Ainda assim, o advogado está sujeito ao disposto no artigo 32 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Também nesse caso, a responsabilidade é subjetiva, baseada na culpa, com a demonstração efetiva de que o dano ocorreu e que existia entre eles um nexo de causalidade.

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Inicialmente cabe destacar que o CDC⁴¹ decorre de expressa determinação constitucional, quando foi inserida a “defesa do consumidor” no Art. 5º,

³⁹TJRJ, Apelação Cível n. 0028328-93, de Jacarepaguá, rel. Marília Castro Neves Vieira, 20.ª Câmara Cível, j. 31.10.2012

⁴⁰DONI JÚNIOR, Geraldo. Responsabilidade Civil do Advogado e a Ética no Exercício da Profissão [livro eletrônico]. Curitiba: Juruá, 2003.

⁴¹BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 25 mar. 2022

XXXII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁴², dessa forma, foi assegurada a sua aplicação enquanto microsistema legal, a todos os ramos do direito, em que pode ser verificada a presença do consumidor.

As partes principais aqui estabelecidas são o consumidor e o fornecedor, e o fornecedor configura tal conceito que abrange além dos já esperados como o produtor, o fabricante, e o comerciante, e inclui também o prestador de serviços, em que se encaixa o profissional liberal, que é o objeto de estudos dessa temática.

E para o fornecedor, são necessários atos continuados e habituais para sua configuração, não apenas a prática de atos isolados, pois seu conceito está diretamente ligado com a ideia de atividade empresarial.

Já no lado do consumidor, foi levado em consideração sua vulnerabilidade, em que o próprio código se baseia e utiliza como cerne, visto que é a parte hipossuficiente da relação, e é necessário que a lei equipare as duas partes, e tal legislação é utilizada tanto do direito privado quanto no público, quando houver qualquer relação de consumo.

Durante o período anterior a criação código, o consumidor dependia exclusivamente dos princípios da responsabilidade civil da época, que pouco lhe assistiam, além disso os parâmetros de classificação para ser considerado consumidor estavam ultrapassados, tema que o Código atual inovou, em seu artigo 2º dispõe o conceito de consumidor, “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”⁴³.

O Código de Defesa do Consumidor metuculoso com tais rumos da responsabilidade civil, sancionou a responsabilidade objetiva do fornecedor, tanto a advinda pelo fato do produto ou serviço como a proveniente do vício do produto ou serviço são de natureza objetiva, dispensando o elemento da culpa quanto a obrigação de indenizar o consumidor.

Desse modo, existindo danos causados ao consumidor, o fornecedor deverá indenizá-los em sua totalidade, e essa indenização decorrente do fato do

⁴²BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 25 mar. 2022

⁴³BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 25 mar. 2022

produto ou serviço não pode ser preterida por meio de contrato. O artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor considera abusiva e conseqüentemente nula a cláusula que exclui a responsabilidade civil do fornecedor:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;⁴⁴

Sendo possível a cumulatividade das indenizações provenientes de danos morais e patrimoniais, conforme estabelece em seu artigo 6º, VI, que foi palco de amplo debate jurídico, devido ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e sua jurisprudência da época não possibilitar sua cumulação, porém, a conjuntiva “e” ao contrário da disjuntiva “ou” deixa evidente a possibilidade de cumular danos morais e patrimoniais, como foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula 37: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”⁴⁵.

Portanto, nos casos concretos, é necessário sempre para a aplicação da lei, a extensa análise dos fatos, levando em consideração a vulnerabilidade do consumidor, e a relação de consumo que a acompanha, a qual será estudada a seguir.

3.2 RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO

Para melhor compreensão do tema é necessário descrever a relação de consumo de forma extensiva, apresentando detalhadamente os conceitos de consumidor, fornecedor, produto e serviço.

⁴⁴BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 25 mar. 2022

⁴⁵STJ, Súmula 37. Corte Especial, em 12.03.1992. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/view/5223/5348> Acesso em: 21 abr. 2022

Partindo do conceito jurídico de consumidor, o Código de Defesa do Consumidor⁴⁶ estabelece seu conceito por meio de quatro de suas disposições legais, sendo elas:

“Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final;

Art. 2º, parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo;

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não expostas às práticas nele previstas.”

Além da concepção da ideia básica de consumidor, também estão presentes no código conceitos plurais por equiparação, nos casos do Art. 2º parágrafo único, 17 e 29.

Essa conceituação se justifica visto que determinadas pessoas, inclusive não sendo consumidoras em sentido estrito, estão em situação de vulnerabilidade em relação ao fornecedor do mesmo modo, e assim, podem ser atingidas ou prejudicadas por meio de suas atividades.

Quanto ao conceito jurídico de fornecedor, o artigo 3º do código o descreve:

Art. 3. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.⁴⁷

Trata-se de ampla definição legal, contudo, quando se trata de fornecimento de produtos, o conceito legal exige que o fornecedor realize atividades

⁴⁶BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 25 mar. 2022

⁴⁷BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 25 mar. 2022

tipicamente profissionais, como por exemplo a comercialização, importação e produção, apontando, deste modo, a necessidade de habitualidade.

Finalizando temos os conceitos jurídicos de produto e de serviço. Sobre o produto, o CDC dispõe: “Art. 3º, §1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.”⁴⁸

O professor Saul José Busnello explica seu conceito de tal forma:

O produto, na condição de objeto da relação de consumo, nos termos da conceituação legal, não é somente o que é resultado de relação remunerada, de forma que, por exemplo, as amostras grátis que são costumeiramente colocadas no mercado de consumo, responsabilizarão o agente econômico sempre que vierem a causar danos aos consumidores ou pessoas a eles equiparadas, nos chamados acidentes de consumo, previstos nos arts. 12 a 17 do CDC.⁴⁹

E quanto ao conceito de serviço, conceitua o Art. 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.⁵⁰

Serviços em sua definição legal exigem remuneração, contudo, também devem ser caracterizados serviços quando o fornecedor dispõe de atos promocionais, teoricamente gratuitos, com a intenção de obter clientela.

3.3 DANO INDENIZÁVEL

O dano é um tema fundamental quando se trata da responsabilidade civil, será agora abordado e especificado detalhadamente.

Ele pode ser caracterizado pelo atentado ou violação de qualquer direito, neste tópico o dano será dividido em quatro categorias distintas, sendo elas: Dano material, moral, estético e dano reflexo.

⁴⁸BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 25 mar. 2022

⁴⁹BUSNELLO, Saul José. Apostila CDC Alunos. Blumenau. 2022. p. 24.

⁵⁰BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 25 mar. 2022

3.3.1 DANO MATERIAL

O dano material é aquele que abarca o patrimônio da vítima, podendo ser quantificado e recomposto mediante indenização monetária, ou a restituição do bem lesado anteriormente à situação, ele abrange o dano emergente e os lucros cessantes, como exemplifica Sergio Cavalieri Filho: “O dano material pode atingir não somente o patrimônio presente da vítima, como, também, o futuro; pode não somente provocar a sua diminuição, a sua redução, mas também impedir o seu crescimento”.⁵¹

Corroborado pela redação do artigo 402 do Código Civil⁵²: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

O dano emergente origina-se da injusta agressão, que acaba atingindo o patrimônio da vítima e acaba reduzindo seu capital, este dano é caracterizado pelo prejuízo instantâneo sofrido.

Já os lucros cessantes correspondem àqueles que a vítima deixou de obter, devido às sequelas sofridas, onde foi reduzida ou impossibilitada sua aptidão para laborar durante determinado período, abstendo suas atividades financeiras.

Nehemias Domingos de Melo exemplifica a reparação do dano material de tal maneira:

Na reparação do dano patrimonial, o ideal seria que se pudesse restaurar o bem lesionado, retornando ao *status* anterior, isto é, substituindo a coisa lesionada por outra de igual espécie, contudo, isto nem sempre é possível, quando então deverá ser arbitrada uma soma em dinheiro que deverá corresponder ao valor do bem deteriorado.⁵³

⁵¹FILHO, Sergio C. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2011. 9786559770823. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 01 abr. 2022. p. 118.

⁵²BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 25 mar. 2022.

⁵³MELO, Nehemias Domingos de. Responsabilidade civil por erro médico: doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 36.

3.3.2 DANO MORAL

O dano moral, pode ser definido como a lesão sofrida pelo indivíduo que seja capaz de confirmar a indenização por danos morais, que lhe causa sofrimento, dor, vexame, humilhação, angústia, tristeza, entre outros, e como essa dor é sofrida no íntimo das pessoas, é impossível a definir uma apreciação monetária correta, deste modo, quando ocorre uma indenização por danos morais, seu objetivo é compensar os anseios sofridos e eliminar o desejo de vingança pessoal.

Wilson Melo da Silva conceitua o dano moral como sendo:

Lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico(...) Danos morais, pois, seriam exemplificadamente, os decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, à liberdade, à vida, à integridade corporal.⁵⁴

O conceito doutrinário sempre traz divergências e correntes de pensamento distintas, porém pode-se verificar que no tocante aos danos morais, existe uma concordância quanto à sua classificação.

Como é observado, o conceito trazido por Wilson de Melo da Silva é semelhante ao de Sergio Cavalieri Filho, que disserta sobre o tema nessa guisa:

(...)hoje o dano moral não se restringe à dor, tristeza, e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos - os complexos de ordem ética -, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial, como ocorre no direito português(...)em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização.⁵⁵

Todavia, não é todo aborrecimento ou desconforto que irá caracterizar o dano moral, em nossa sociedade existem muitos dissabores que fazem parte de nossas vidas e são inerentes do dia a dia, por isso, cabem aos magistrados

⁵⁴SILVA, Wilson Melo da. O dano moral e a sua reparação. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 2.

⁵⁵FILHO, Sergio C. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2011. 9786559770823. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 01 abr. 2022. p. 130.

definirem por critérios estabelecidos e bom senso, se existe de fato o dano moral, e que a indenização não deprecie a vítima, nem que deixe o perpetrador à beira da quebra.

No tocante quanto à prova do dano moral, esta não se faz necessária, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante com o voto do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, do qual transcreve:

Já assentou a Corte que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.⁵⁶

Posto isso, se o dano moral parte de uma lesão a um dos direitos íntimos da pessoa humana, tal qual a intimidade, imagem, honra, entre outros, não será exigida prova da consequência da ofensa, e está caracterizada a obrigação de indenizar por dano moral.

José Luiz Gavião de Almeida traz o seguinte ensinamento:

A reparação dos danos morais não busca reconduzir as partes à situação anterior ao dano, meta impossível. A sentença visa a deixar claro que a honra, o bom nome e a reputação da vítima restaram lesionados pela atitude inconsequente do causador do dano. Busca resgatar o bom conceito de que se valia o ofendido no seio da sociedade. O que interessa, de fato, é que a sentença venha declarar a idoneidade do lesado; proporcionar um reconforto à vítima, e, ainda, punir aquele que agiu, negligentemente, expondo o lesado a toda sorte de dissabores⁵⁷

Quando a vítima demanda reparação monetária de danos morais ela não pede um preço de sua dor, somente que lhe conceda um meio de mitigar, na medida do possível, as consequências da lesão sofrida. O dinheiro não pretende equivaler o dano, como nos casos de danos patrimoniais, nesse caso, ele tem a função satisfatória e a de pena.

⁵⁶STJ. Recurso Especial 318099. São Paulo. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. 3ª Turma. 08. 04. 2002.

⁵⁷ALMEIDA, José Luiz Gavião de. Temas atuais de responsabilidade civil[livro eletrônico].São Paulo: Atlas, 2007.

3.3.3 DANO ESTÉTICO

O dano estético equivale a qualquer anormalidade que a pessoa passe a exibir em seu corpo, decorrente de dano causado à sua integridade pessoal. Ele pode ser caracterizado de diversas maneiras, tais como, cicatrizes, perda de um membro, entre outros.

O dano estético é verificado quando pode-se constatar que houve de fato sofrido indevida agressão, que sejam de aspecto permanente, que lhe alteram os traços físicos.

A ponto de vista de Nehemias Domingos de Melo traz tal ensinamento:

O que se busca proteger não é a beleza física, até por ser extremamente difícil traçar-se um parâmetro para beleza, mas a incolumidade física do indivíduo que se constitui em seu patrimônio subjetivo, não podendo ser agredido impunemente. Tanto é assim, que justifica-se indenizar mesmo quando as cicatrizes ou marcas se situem em locais do corpo que dificilmente seriam expostos em público, porque o que se tem em mente é que ditas sequelas influem negativamente na autoestima do lesado, prejudicando a avaliação que a pessoa possa fazer de si mesma.⁵⁸

O dano estético pode compreender reparação, através de cirurgia corretiva, todavia, mesmo existindo tal possibilidade, deve ser arbitrada quantia monetária que corresponda à indenização por dano moral pelos sofrimentos causados à vítima.

O STJ, em 2009, emitiu a Súmula 387⁵⁹, de seguinte teor: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”, pacificando quaisquer dúvidas existentes quanto à possibilidade de cumulação desses danos.

⁵⁸MELO, Nehemias Domingos de. Responsabilidade civil por erro médico: doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 42.

⁵⁹Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção, em 26.8.2009. DJe 1º.9.2009, ed. 430. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula387.pdf>.

3.3.4 DANO REFLEXO

Além do conteúdo aludido sobre dano material, moral e estético, pode ser caracterizado o dano indireto, conhecido como reflexo ou ricochete, ele não está ligado diretamente ao dano causado, mas sim, deriva dele.

Um exemplo encontrado na jurisprudência é o caso de indenização aos pais, pela morte de seu filho, independentemente de desempenhar atividade econômica, é o que diz a Súmula 491⁶⁰ do STF: “É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado.”

Tal entendimento está baseado na concepção de que o dano causado a alguma pessoa, pode ter reflexos monetários para a própria vítima ou a algum dependente seu.

Nehemias de Melo cita exemplo para melhor compreensão:

É o caso,(...) da mulher separada ou mesmo da concubina, ou ainda, dos filhos menores, que deixam de receber pensão alimentar em face da morte ou incapacidade física para o trabalho, daquele que lhes devia alimentos, em razão de acidente causado por terceira pessoa. Nestas circunstâncias, nascerá para os dependentes o direito de exigir do causador do dano a devida indenização que será reflexa em relação ao dano perpetrado.⁶¹

Tal exemplo é suportado pelo artigo 948, II, do Código Civil, que dispõe:

No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.⁶²

Assim, exemplificados os temas da responsabilidade civil do profissional liberal, os possíveis danos a serem indenizáveis e a relação jurídica de consumo, onde pode-se verificar que o paciente se enquadra no conceito de consumidor, pois utiliza dos conhecimentos do profissional da área médica, que é remunerado pela

⁶⁰STF, Súmula 491. Sessão Plenária de 03/12/1969. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula491/false> Acesso em: 01 abr. 2022

⁶¹MELO, Nehemias Domingos de. Responsabilidade civil por erro médico: doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 46.

⁶²BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 25 mar. 2022.

prestação de serviços e se encaixa como fornecedor, temos aqui a relação de consumo.

E passasse agora a discorrer sobre os temas da área médica, primeiramente será discutida a responsabilidade civil do profissional, e após, um retrospecto do histórico da responsabilidade médica, em seguida, os conteúdos da natureza jurídica dos serviços médicos, seus direitos e deveres, os casos de erros que podem ocorrer e por fim a obrigação de reparar o dano causado ao paciente.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO E A CULPA PROVADA

A responsabilidade civil do médico e demais profissionais da área da saúde foi inicialmente prevista no Código Civil de 1916, que estabeleceu em seu artigo 1545: “Os médicos, cirurgiões, farmacêuticos, parteiras e dentistas são obrigados a satisfazer o dano, sempre que da imprudência, negligência, ou imperícia, em atos profissionais, resultar morte, inabilitação de servir, ou ferimento”⁶³.

Com o Código Civil de 2002 foi estabelecida no artigo 951: “O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho”.⁶⁴

O Código dispõe as modalidades de indenização por responsabilidade médica e esta, é subjetiva, conforme o artigo 14, §4º do Código de Defesa do Consumidor⁶⁵. Como o médico é um profissional liberal, se compromete com a prestação de um serviço atencioso, com resultado adequado, sendo utilizadas todas as técnicas profissionais necessárias, pois se trata de uma obrigação de meio.

Carlos Roberto Gonçalves ensina:

Comprometem-se os médicos a tratar o cliente com zelo, utilizando-se dos recursos adequados, não se obrigando, contudo, a curar o doente. Serão, pois, civilmente responsabilizados somente quando ficar provada qualquer modalidade de culpa: imprudência, negligência ou imperícia.⁶⁶

⁶³BRASIL. Código Civil. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.

⁶⁴BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.

⁶⁵BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 25 mar. 2022

⁶⁶GONÇALVES, Carlos R. Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555592931. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592931/>. Acesso em: 25 mar. 2022. p. 206.

A necessidade de produção de provas é muito importante para ser constatada a responsabilidade do médico, e conseqüentemente sua condenação, a jurisprudência a seguir deixa claro:

AÇÃO CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E PENSÃO MENSAL. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. CESÁREA. APLICAÇÃO DE ANESTESIA(RAQUIANESTESIA). ALEGADO ERRO MÉDICO. TRAUMA PÓS RAQUIANESTESIA. SEQUELAS. PERÍCIA JUDICIAL QUE NÃO EVIDENCIOU FALHA NO ATENDIMENTO MÉDICO PRESTADO À AUTORA. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, OBSERVADA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA NA ORIGEM. "O pedido indenizatório por responsabilidade civil decorrente de serviços médicos baseado em erro de diagnóstico ou de tratamento somente será aceito quando ficar evidentemente comprovado que o profissional da saúde laborou em equívoco, seja por imperícia ou negligência no atendimento; caso contrário, constatado que a intervenção médica, embora ostensivamente presente, não foi suficiente para conter o quadro patológico apresentado, não leva, por si só, à responsabilização" (AC n. 2011.049775-7, da Capital, rel. Des. Fernando Carioni, j. 30-8-2011).⁶⁷

Em algumas situações a jurisprudência estabeleceu a presunção de culpa, porém, para algumas atividades a culpa deverá ser provada, como é o caso dos profissionais liberais, que recebem tratamento diferenciado no tocante a sua comprovação.

Esse tratamento diferenciado é realizado pois está pautado nos fatores externos da medicina, como por exemplo o esforço do paciente para colaborar com o tratamento, ou então a dificuldade gerada pela falta de profissionais e materiais hospitalares. Muitas vezes o profissional realiza todos os procedimentos necessários para a prestação adequada dos serviços, contudo, podem não ser suficientes em decorrência do meio em que se encontra.

Deste modo, o elemento essencial para a responsabilização do médico é a comprovação da culpa, o problema aqui instaurado é que a vítima tem dificuldades para comprová-la, em decorrência da falta de conhecimento técnico e compreensão do erro médico.

⁶⁷BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação n. 0300201-71.2015.8.24.0058. Rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 29-09-2020.

No tocante aos hospitais e clínicas, sua responsabilização se dá na qualidade de fornecedor, conforme estabelecido no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor⁶⁸, pois o resultado final não depende exclusivamente do médico, mas também de diagnósticos e resultados laborais.

Assim sendo, como a obrigação do médico é de meio e não de resultado, ele deve demonstrar que houve a aplicação de todos os métodos profissionais para o melhor atendimento de seu paciente.

Não obstante, incumbirá ao juiz analisar os fatos e a tipificação do erro médico, a relação de causalidade, e o evento danoso, sendo ponderada a responsabilidade subjetiva do profissional, para a devida indenização.

4.1 HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE MÉDICA

O homem desde o início dos tempos sofreu com patologias, pestilências e dores, fazendo surgir assim, uma necessidade de solucioná-las, para prolongar a vida e melhorar sua qualidade.

As primeiras atribuições dessa área buscavam muitas vezes apenas métodos para descobrir curas, desconsiderando o próprio estudo das doenças e sua prevenção.

Desse modo, alguns indivíduos, atentos e observadores, receitavam ervas, e outras provisões naturais como medicamento para curar a dor ou enfermidade, fazendo surgir assim, mediante experiências, pessoas que se sobressaíam dos demais, e a eles a comunidade conferia a qualidade de curandeiros.

Nehemias Domingos de Melo abrange a temática:

Essa aura em muito fazia com que aqueles curandeiros, magos ou sacerdotes fossem vistos como dotados de poderes sobrenaturais, distinguindo-se dos demais tendo em vista que eles não podiam ser iguais aos outros homens; nem podiam ter uma rotina semelhante, eis que o respeito e a confiança na sua atividade, bem como a eficácia, dependiam de estar envolvidos nessa aura de mistério que muito impressionava o grupo social. Por essas razões, suas roupas, comidas, o próprio sistema de vida e

⁶⁸BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 25 mar. 2022

os pensamentos eram, e precisavam ser, diferentes dos demais integrantes da comunidade.⁶⁹

O primeiro documento histórico que tratou sobre o erro médico foi o Código de Hamurabi, que possuía artigos gerais e específicos sobre a responsabilização do profissional, tal código determinava ao cirurgião extrema atenção e cuidado no exercício de sua profissão, pois trazia penas severas, que incluía até mesmo a amputação de suas mãos.

Como se extrai de seu artigo 218: “Se um médico trata alguém de uma grave ferida com a lanceta de bronze e o mata ou lhe abre uma incisão com a lanceta de bronze e o olho fica perdido, se lhe deverão cortar as mãos.”⁷⁰

Essa pena somente era aplicada em caso do paciente ser um homem livre, pois, se fosse um escravo ou animal deveria apenas ser ressarcido o dano: “219º - Se o médico trata o escravo de um liberto de uma ferida grave com a lanceta de bronze e o mata, deverá dar escravo por escravo.”⁷¹

A concepção presente neste código se baseava na ideia de punição, com pensamentos relativos ao âmbito penal, com o objetivo de impedir a prática de atos ilícitos.

A medicina somente passou a ser reconhecida com os gregos, que a transformaram em ciência, seu principal precursor foi Hipócrates, conhecido como o pai da medicina, que modificou a atividade médica, passando a ser vista como algo de cunho racional e científico.

No Direito romano pode ser encontrado o primeiro registro de responsabilidade civil nos que vemos nos padrões atuais, Nehemias de Melo destaca o seguinte trecho:

(...)Texto de Ulpiano, donde se extrai: “*sicut medico imputari eventus mortalitatis non debet, ita quod per imperitiam comptari ei debet*” (assim

⁶⁹MELO, Nehemias Domingos de. Responsabilidade civil por erro médico: doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 03.

⁷⁰Código de Hamurabi traduzido. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm> Acesso em: 25. abr. 2022

⁷¹Código de Hamurabi traduzido. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm> Acesso em: 25. abr. 2022

como não se deve imputar ao médico o evento da morte, deve-se imputar a ele o que cometeu por imperícia).⁷²

Pode ser verificado que mesmo em época distante, já existia a ideia de imperícia do médico, e este era responsável se gerou algum dano ao paciente por falta de conhecimento ou habilidade.

Posteriormente, com o Código Civil Francês, junto com a doutrina e jurisprudência das cortes francesas, foram criados os fundamentos da responsabilidade civil médica como conhecemos hoje, assim, conclui-se que com a evolução da sociedade houve o acompanhamento e progressão da medicina.

4.2 NATUREZA JURÍDICA DOS SERVIÇOS MÉDICOS

Na maioria dos casos a atividade médica decorre de um contrato de prestação de serviços, contudo, haverá inadimplemento contratual quando o paciente provar que o médico não agiu nos conformes éticos, além disso, o contrato firmado entre o médico e o paciente é considerado singular, pois é fundamental que o paciente colabore para o sucesso da atividade médica.

A doutrina não é pacificada quanto ao caráter contratual, pois a situação em que o médico se encontra difere de quando ele atende uma pessoa que sofreu um acidente, do que quando alguém o contrata para realizar determinada cirurgia.

Nehemias Domingos de Melo clarifica:

A discussão doutrinária acerca da responsabilidade extracontratual dos serviços médicos em muito foi alimentada pelo fato de o Código Civil (...) ter regulado a responsabilidade médica no capítulo que trata da responsabilidade civil por ato ilícito (art. 1545 do CC de 1916 e art. 951 do CC 2002), contudo isso não altera a relação estabelecida entre médico e seu paciente, porquanto, muitas das vezes, haverá de fato um contrato seja tácito, verbal ou mesmo escrito.⁷³

Por conseguinte, a responsabilidade deve ser analisada pelo lado contratual e extracontratual, a primeira decorre da prestação de serviços pelo

⁷²MELO, Nehemias Domingos de. Responsabilidade civil por erro médico: doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 04.

⁷³MELO, Nehemias Domingos de. Responsabilidade civil por erro médico: doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 75.

profissional liberal, e a segunda pela prestação de serviços de médico empresarial, ou seja, em clínicas, laboratórios e hospitais.

Isto posto, nenhum médico poderá assumir a obrigação de curar o enfermo, mas se obriga a utilizar de todos os meios necessários para que seja possível que o paciente melhore seu quadro hospitalar. Portanto, quando provado que este agiu com as técnicas necessárias será cumprida sua obrigação contratual, independentemente do paciente ter sido curado, pois sua obrigação, como já citado anteriormente, é de meio e não resultado, deste modo, não há o que se falar em inadimplemento do profissional.

É o que afirma Carlos Roberto Gonçalves: “O objeto do contrato médico não é a cura, obrigação de resultado, mas a prestação de cuidados conscienciosos, atentos, e, salvo circunstâncias excepcionais, de acordo com as aquisições da ciência”.⁷⁴

Assim resulta, de acordo com Sergio Cavalieri Filho “que a responsabilidade médica, embora contratual, é subjetiva e com culpa provada”⁷⁵, sendo necessário que o paciente demonstre que o médico agiu com negligência, imprudência ou imperícia, e não apenas o insucesso do diagnóstico ou tratamento.

4.3 DIREITO E DEVERES DO MÉDICO

O médico possui uma série de direito e deveres como qualquer outro profissional, partindo dos direitos atribuídos a este, o primeiro e provavelmente mais importante é de exercer sua profissão com liberdade, conforme disposto no Código de Ética Médica (Cap II, inciso II): “exercer a Medicina sem ser discriminado por questões de religião, etnia, sexo, nacionalidade, cor, orientação sexual, idade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza.”⁷⁶

⁷⁴GONÇALVES, Carlos R. Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555592931. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592931/>. Acesso em: 25 mar. 2022. p. 206.

⁷⁵FILHO, Sergio C. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2011. 9786559770823. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 25 mar. 2022. p. 466.

⁷⁶BRASIL. Código de Ética Médica. Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf> Acesso em: 26. abr. 2022.

Além disso, a liberdade do médico está relacionada a todos os ambientes, sendo eles público, privado ou filantrópico, em relação ao tratamento, diagnóstico e internação do paciente, obviamente com a sua concordância, e sendo respeitadas as normas de procedimento.

Irany Novah Moraes discorre sobre os direitos do médico: "Muito é exigido do médico, mas, neste contexto, pouco é referido acerca de seus direitos. Até mesmo é esquecido o mais elementar direito de exercer com a liberdade a sua profissão."⁷⁷

Com relação aos deveres do médico, um dos mais importantes seria o de se manter atualizado e informado para o melhor funcionamento de sua profissão, conforme determina o Código de Ética Médica no capítulo dos princípios fundamentais, inciso V: "Compete ao médico aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor progresso científico em benefício do paciente."⁷⁸

Outro dever com grande importância é o respeito do interesse do paciente, mediante consentimento esclarecido. Também tem o dever de aconselhar, e informar devidamente o paciente, no tocante a cuidados e precauções.

Existem diversos deveres que o médico deve seguir, Luiza Chaves Vieira acrescenta ao tema, citando os seguintes:

Informar ao paciente/ou ao seu responsável qual o verdadeiro estado de saúde e fazer o paciente entender por que os exames estão sendo pedidos e o quanto eles são importantes para seu diagnóstico, acompanhamento e tratamento;
Proceder uma propedêutica cuidadosa, apesar de toda a tecnologia, lembrando que a clínica é soberana e que o paciente é humano e tem sentimentos;
Respeitar a vontade do paciente;
Atender ao doente ou familiar que deseja esclarecimentos em salas individuais, sem a presença de estranhos;
Esclarecer objetivamente o quadro clínico para o próprio doente ou responsável. Permitir e até exigir que o doente tenha familiar para presenciar a conversa. Verificar se o paciente tem condições psicológicas para ouvir ou não a verdade sobre o seu estado de saúde;
Informar ao paciente sobre intervenção cirúrgica e quais são suas possíveis sequelas e consequências;

⁷⁷MORAES, Irany Novah. Erro médico e a justiça. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 426.

⁷⁸BRASIL. Código de Ética Médica. Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf> Acesso em: 26. abr. 2022.

Orientar o paciente sobre o uso dos medicamentos e quais as reações que podem ocorrer com o uso deles, e orientar o procedimento no caso de qualquer reação;
Não discutir por telefone os problemas dos pacientes, com familiares ou com quem quer seja: a conversa pode estar sendo gravada e quebrar o sigilo médico;
Não dar entrevista a jornais e televisão sobre o estado de saúde dos seus pacientes;
No caso de homem público, o hospital emitirá um boletim assinado pelo diretor clínico;
Jamais quebrar o sigilo médico.⁷⁹

Ademais, o Código de Ética Médica⁸⁰ veda diversas condutas, tanto com relação aos seus clientes, quanto aos seus serviços e pesquisas da ciência médica.

4.4 CULPA STRICTO SENSU

A culpa *stricto sensu* ou culpa em sentido estrito é definida pela violação de um dever jurídico sem a intenção e vontade de praticá-lo, diferentemente da culpa *lato sensu* que abrange o dolo.

Nestes casos o resultado involuntário que gera o prejuízo é algo previsível, mas não esperado. O indivíduo pratica a conduta intencionalmente, ciente de possíveis consequências, mas não almeja o resultado.

A culpa está caracterizada em 3 modalidades, a imprudência, a negligência e a imperícia. As quais serão estudadas a seguir, mas podem ser resumidas da seguinte forma: Imprudência - Ação e falta de cuidado. Negligência - Omissão e falta de cuidado. Imperícia - Falta de qualificação ou treinamento para exercer determinada função.

⁷⁹VIEIRA, Luiza Chaves. Responsabilidade civil médica[livro eletrônico]. Júris Síntese nº19, set./out. 1999

⁸⁰BRASIL. Código de Ética Médica. Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf> Acesso em: 26. abr. 2022.

4.4.1 IMPRUDÊNCIA

A imprudência pode ser definida como uma descautela, um descuido, uma ação precipitada, que foi tomada sem as precauções necessárias.

No exercício do profissional de medicina se espera mais do que qualquer outro profissional, a prudência, devido ao objeto de trabalho ser a vida humana.

Nas palavras de Nehemias Domingos de Melo:

Médicos prudentes são aqueles que, conhecendo os resultados da experiência e também as regras que desta se extraem, agem antevendo o evento que deriva de uma determinada ação, tomando depois as cautelas aptas e necessárias a evitar o insucesso da empreitada.⁸¹

Deste modo, o médico imprudente é aquele que toma atitudes sem tomar as devidas cautelas. Alguns exemplos citados pela doutrina são:

O cirurgião que não aguarda a chegada do anestesista e ele mesmo se encarrega de anestesiá-lo, provocando sua morte por choque anafilático; ou do médico que receita penicilina sem fazer teste de alergia e, em face disso, o cliente vem a falecer.⁸²

E também citados por Miguel Kfoury Neto:

O Médico que realiza em trinta minutos uma cirurgia que normalmente demandaria uma hora, acarretando, com seu açoitamento, dano ao paciente; ou ainda, o médico que libera o acidentado, quando deveria mantê-lo no hospital sob observação durante algum tempo, e com isso provoca sua subsequente morte; ou como o cirurgião que abandona técnica operatória segura e habitual para utilizar técnica nova e arriscada, sem comprovada eficiência, e provoca lesão ou morte ao paciente.⁸³

Ou seja, o médico sabe quais cuidados tomar, mas optou por agir perigosamente, e assim, assumiu o risco de determinada consequência porque crê convictamente de que ela não ocorrerá ou avalia equivocadamente o resultado.

⁸¹MELO, Nehemias Domingos de. Responsabilidade civil por erro médico: doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 114.

⁸²LOPEZ, Teresa Ancona. O dano estético. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004. p. 03.

⁸³KFOURI NETO, Miguel. Responsabilidade civil do médico. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1994. p. 73.

4.4.2 NEGLIGÊNCIA

A negligência seria a falta de cuidado capaz de determinar responsabilidade por culpa, por exemplo nos casos de erros de diagnóstico, tratamento impróprio, falta de higiene, e a falta de cuidados indispensáveis.

Portanto, a negligência seria caracterizada sempre que fosse possível provar que o médico não observou e utilizou todos os cuidados e técnicas cabíveis.

Carlos Roberto Gonçalves a define como: “espécie de preguiça psíquica, em virtude da qual deixa o agente de prever o resultado que poderia e devia ser previsto”.⁸⁴

Nehemias Domingos de Melo cita exemplos:

Dentre os diversos casos de negligência profissional possíveis de ocorrência destacamos: exame superficial do paciente e conseqüente diagnóstico falso; operações prematuras; descuidos nas transfusões de sangue ou anestésias; emprego de métodos e condutas antiquados e incorretos; prescrições erradas; abandono ao paciente; negligência pós-operatória; omissão de instrução necessária aos doentes; queimaduras por raios X; infecções propagadas por instrumentos; médico que diante do caso grave continua deitado na sala dos médicos; médico que não conhecendo o estado clínico do paciente prescreve-lhe medicação por telefone. A negligência pode ainda consistir numa conduta negativa, quando o médico seja totalmente omissos ou atue em menor intensidade(...) por exemplo, no caso de retardamento de um parto que venha a causar a morte ou sequelas ao feto ou a genitora.⁸⁵

O oposto da negligência, simplificada, é agir com cuidado e atenção, como pontua Miguel Kfoury Neto:

Os casos de negligência são numerosos na jurisprudência, posto que a distração faz parte da natureza humana e vão do erro do médico desatento que receita um remédio por outro - morfina em vez de quinino - até o esquecimento da pinça ou de outro objeto no corpo do paciente.⁸⁶

⁸⁴GONÇALVES, Carlos R. Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555592931. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592931/>. Acesso em: 25 mar. 2022. p. 24.

⁸⁵MELO, Nehemias Domingos de. Responsabilidade civil por erro médico: doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 115.

⁸⁶KFOURI NETO, Miguel. Responsabilidade civil do médico. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1994. p. 73.

4.4.3 IMPERÍCIA

Finalizando a culpa *stricto sensu*, no que se refere à imperícia, é definida como a ignorância, incompetência, inexperiência e falta de maestria, dano causado pela falta de conhecimento, a imperícia é um despreparo prático do profissional.

Parte da doutrina afirma que o médico não poderia ser considerado imperito, pois foi habilitado profissionalmente em curso superior e assim estaria “imune a imperícia”.

Todavia existe discordância em relação a este entendimento, visto que muitos casos necessitam de conhecimentos específicos, que são obtidos somente com a devida expertise.

O próprio Código de Ética Médica em seu Capítulo III, Artigo 1º, admite a possibilidade do médico ser considerado imperito, e descreve nas suas vedações: “praticar atos profissionais danosos ao paciente, que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência.”⁸⁷

Nehemias de Melo exemplifica:

Imperito será ainda o médico que prescreva tratamento para um determinado tipo de doença quando todos os sintomas estejam a indicar outra; ou o cirurgião que, em visível equívoco, corta músculos, veias ou nervos que não podem ser suturados, gerando sequelas para o paciente; ou ainda, o obstetra que em operação cesariana corta a bexiga da parturiente.
⁸⁸

Em suma, o Código de Ética Médica exige do profissional o aprimoramento constante, assim o médico desatualizado poderá ser considerado imperito e ser responsabilizado pelos danos gerados, advindos de procedimentos e medicamentos antiquados e arcaicos.

⁸⁷BRASIL. Código de Ética Médica. Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf> Acesso em: 26. abr. 2022.

⁸⁸MELO, Nehemias Domingos de. Responsabilidade civil por erro médico: doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 117.

4.5 ERRO GROSSEIRO

Além da culpa em sentido estrito, temos outras duas modalidades de erro, o grosseiro e o escusável, em se tratando do erro grosseiro, Nehemias de Melo discorre:

(...)Como forma de responsabilização do profissional, representado pela conduta profissional que fere os mais elementares conhecimentos da matéria, aferível pelo homem comum e condenável sob a forma da negligência em sua forma mais exacerbada.⁸⁹

Essa forma é a mais imprecisa e desatenta, de que por falta de mínimas condições profissionais, é realizado o erro desavisado.

Alguns exemplos de erros grosseiros citados pela doutrina são: “Profissional que analisando radiografia invertida promove a operação da perna não fraturada do paciente”⁹⁰, “O anestesista que provoca a morte do paciente por superdosagem; O ginecologista que contamina o paciente por falta de cuidados de assepsia.”⁹¹.

4.6 ERRO ESCUSÁVEL

O erro escusável é de grande importância, isso porque a medicina tem suas limitações, e o médico é um ser humano, ou seja, falível, além disso, as informações para seu trabalho são fornecidas pelo paciente, que ele mesmo pode declarar incorretamente, sem contar que, cada organismo reage de maneira diferente inclusive para as mesmas circunstâncias.

O erro se torna escusável quando provém de falhas não imputáveis ao médico e que derivam de processos naturais e das limitações da medicina, ou então, quando o paciente não favorece o diagnóstico ou seu tratamento. Nesses casos o

⁸⁹MELO, Nehemias Domingos de. Responsabilidade civil por erro médico: doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 117.

⁹⁰CARDOSO, Alaércio. Responsabilidade civil e penal dos médicos nos casos de transplantes. Belo Horizonte: Del Rey. 2002. p. 292.

⁹¹PANASCO, Wanderley Lacerda. A Responsabilidade civil, penal e ética dos médicos. Rio de Janeiro: Forense. 1984. p. 59.

erro existe de fato, porém não pode ser atribuída culpa ao médico, devidos a serem consequentes da natureza humana.

Outrossim, deve ser relevado que o erro médico condenável deriva de uma falha deste, seja falta de prudência ou zelo que necessitaria ter. Os médicos cometem erros porque são pessoas, e todos são suscetíveis a praticá-los, a diferença e contrariedade neste caso é de que o médico lida com vidas humanas e seu erro acaba se tornando mais marcante, chamativo, porém, este não deve ser assolado quando, em decorrer de sua atividade, seja gerado um acidente que resulte em perecimento.

Ou seja, quando o erro tem origem nas imperfeições da ciência, por mais que possa gerar danos, ele não acarretará impreterivelmente no dever de indenizar, contanto que o médico tenha utilizado seus conhecimentos de forma adequada.⁹²

4.7 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO CAUSADO AO PACIENTE

Quando constatada a responsabilidade civil de algum agente, é imposto a ele a obrigação de reparar os danos causados por meio de indenização.

Humberto Theodoro Júnior explana:

Para o direito civil, a culpa é sempre a omissão de uma cautela que o agente necessariamente deveria observar. E porque a conduta não observou a cautela exigível, tornou-se “censurável” ou “reprovável”, devendo o agente responder pela reparação do prejuízo que adveio para a vítima do ato jurídico praticado.⁹³

Cabe observar novamente a redação do artigo 951 do Código Civil: “O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou

⁹²MELO, Nehemias Domingos de. Responsabilidade civil por erro médico: doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 119.

⁹³JÚNIOR, Humberto Theodoro. Dano Moral. 8ª edição. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2016.9788530972295. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972295/>. Acesso em: 06 mai. 2021. p. 78.

imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.”⁹⁴

Ou seja, não é suficiente que o ofendido demonstre a lesão causada pelo profissional, mas sim sua culpa.

É o que demonstra a jurisprudência:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALECIMENTO DO FILHO DOS AUTORES, POR ALUDIDO ERRO MÉDICO NO DIAGNÓSTICO DE MENINGITE BACTERIANA. VEREDICTO DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS DEMANDANTES. ROGO PARA RECONHECIMENTO DA CULPA DO MÉDICO REQUERIDO, SOB O ARGUMENTO DE QUE ELE DEIXOU DE REALIZAR EXAME DE PUNÇÃO LOMBAR, NECESSÁRIO PARA IDENTIFICAÇÃO DA MOLÉSTIA. TESE INSUBSISTENTE. ACERVO PROBATÓRIO DEMONSTRANDO QUE O PACIENTE COMPARECEU PELA SEGUNDA VEZ NO NOSOCÔMIO PÚBLICO, 9 DIAS DEPOIS DOS PRIMEIROS SINTOMAS. SINAIS CLÍNICOS DE CEFALÉIA E NUCALGIA, INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO INVASIVA, QUE É O EXAME DE PUNÇÃO LOMBAR. QUADRO INICIALMENTE NÃO COMPATÍVEL COM MENINGITE. RÁPIDA EVOLUÇÃO DA DOENÇA E AGRAVAMENTO DOS SINTOMAS QUE MOTIVARAM A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS POR NOSOCÔMIO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A CONDUTA ADOTADA PELO GALENO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.⁹⁵

Como o médico não se compromete a curar o paciente, e sim utilizar de todos os cuidados e técnicas necessárias para que seja possível o tratamento, assim, o paciente que requerer indenização por erro médico terá que provar o desvio das condutas técnicas na prestação dos serviços, ou seja, quando o médico não cumpriu com padrões determinados.

Por conseguinte, deverá o autor da ação provar o desvio de função dentro do relacionamento contratual, como está disposto no CPC em seu artigo 373, inciso I: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”.⁹⁶

A exceção aqui presente são os casos de contratos médicos de resultado, onde incumbe ao réu provar que os danos foram derivados de fatores externos,

⁹⁴BRASIL. Código Civil. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.

⁹⁵BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação n. 0019702-38.2001.8.24.0038. Rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 27-04-2021.

⁹⁶BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 mai. 2021

diferentemente das obrigações de meio, em que o autor terá que comprovar a conduta culposa do médico. Nesses casos a prova pericial será de extrema importância, pois será necessário conhecimento técnico aprofundado e específico e não somente o depoimento da vítima.

Conforme explicitado por Maria Helena Diniz:

Assim, se o paciente vier a falecer, sem que tenha havido negligência, imprudência ou imperícia na atividade do profissional da saúde, não haverá inadimplemento contratual, pois o médico não assumiu o dever de curá-lo, mas de tratá-lo adequadamente. É preciso lembrar que não haverá presunção de culpa para haver condenação do médico; ele é que deverá provar que não houve inexecução culposa da sua obrigação profissional, demonstrando que o dano não resultou de imperícia, negligência ou imprudência sua. Tal prova poderá ser feita por testemunhas, se não houver questão técnica a ser esclarecida, sendo necessário que haja liame de causalidade entre o dano e a falta do médico de que resulta a responsabilidade civil. Portanto, a responsabilidade civil dos médicos somente decorre de culpa provada, constituindo uma espécie particular de culpa. Não resultando provadas a imprudência ou imperícia ou negligência, nem o erro grosseiro, fica afastada a responsabilidade dos doutores em medicina, em virtude mesmo da presunção de capacidade constituída pelo diploma obtido após as provas regulamentares.⁹⁷

Assim, em observação aprofundada desta doutrina, caso tenha havido negligência, imprudência ou imperícia, haverá sim o inadimplemento contratual, pois o médico falhou em prestar seus serviços de forma adequada.

Em decisão recente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na comarca de Porto Belo, em que foi comprovado o erro médico decorrente de negligência do médico preposto, foi fixada indenização por danos morais, materiais e pagamento de pensão mensal.

Cabe a análise detalhada do caso: Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de pensão alimentícia ajuizada pela mãe do falecido contra o Município de Itapema, a Associação hospitalar e o médico que atendeu o paciente.

Nos fatos narra a autora que seu filho sofreu acidente com sua motocicleta no início da manhã, o que lhe causou lesões corporais, foi socorrido pelo corpo de bombeiros e levado ao hospital administrado pelo Município de Itapema,

⁹⁷DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro — Responsabilidade Civil, 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 347.

após dar entrada no hospital foi atendido somente uma hora e quinze minutos depois, algumas horas mais tarde recebeu alta pelo médico, apesar de estar apresentar “episódios de confusão”, mais tarde no mesmo dia voltou ao hospital e foi diagnosticado com “sintomas de hemorragia interna”, na manhã do dia seguinte faleceu, ficando constatado como causa da morte: “hipovolemia, laceração hepática e traumatismo abdominal”.

Conforme trecho extraído da sentença: “Está comprovada, portanto, a negligência dos prepostos da ré no caso em apreço, evidenciando o erro médico e o nexo causal com o óbito de Eliéser, filho da autora.” Ou seja, está sendo discutido caso de culpa em sentido estrito, com enfoque na negligência por parte do médico.

Em relação ao dispositivo da sentença, foram julgados parcialmente procedentes os pedidos, isso porque foi reconhecida de ofício a ilegitimidade passiva em relação ao médico, pois, segundo jurisprudência vinculante do STF, conforme o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Todavia foram condenados solidariamente o Município de Itapema e a Associação hospitalar ao pagamento da indenização por danos morais, materiais e à pensão mensal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Curso é objeto de estudo da “Responsabilidade Civil do médico: culpa *stricto sensu*”.

O tema proposto justifica-se pela necessidade de esclarecimentos acerca de más práticas profissionais e outros diversos fatores que podem concomitar para surgimento de erros médicos, desse modo, objetivou-se a exemplificação da responsabilidade civil perante o médico.

Verifica-se que atualmente o judiciário tem extensa demanda decorrente de ações indenizatórias, isto é, com maior periodicidade a vítima vai em busca da reparação pelos danos que lhe foram causados para que veja amparados os seus direitos. Todavia, a responsabilidade civil está pautada no Código Civil⁹⁸, Código de Defesa do Consumidor⁹⁹ e outras Leis que a asseguram, dando maior amplitude para a segurança da vítima, uma vez que esta detém de certa vulnerabilidade.

Diante disso, a pesquisa teve como objetivo geral investigar a responsabilidade civil diante do erro médico e a dificuldade de comprovação da culpa devido à vulnerabilidade do paciente, uma vez que este se submete, na maioria das vezes, a determinadas situações devido a falta de instrução e conhecimento técnico para restauração de sua saúde.

Então, verifica-se a importância da boa relação entre médico e o paciente, uma vez que esta pode evitar conflitos, pois dificilmente o paciente verá o médico como um agente causador do dano quando por este têm grande admiração e confiança. Assim como é fundamental e necessário manter o paciente totalmente informado de suas condições de saúde, como riscos, probabilidades e consequências que podem surgir após determinado tratamento.

O objetivo inicial era definir o instituto da responsabilidade civil, como surgiu e evoluiu, como era realizada a forma de punição na antiguidade visto que não havia legisladores. Observando que sua aplicação era brutal e cruel, ou seja, a justiça

⁹⁸BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 25 mar. 2022.

⁹⁹BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm Acesso em: 25 mar. 2022.

pelas próprias mãos. Também se tratou, da sua ingressão no direito brasileiro, objetivando elucidar a diferenciação entre responsabilidade civil objetiva e subjetiva.

O segundo objetivo foi averiguar a possibilidade de responsabilização do médico, que foi explorada através da natureza da prestação do serviço, e conseqüentemente a sua obrigação. Demonstrando a responsabilidade civil do profissional liberal e identificando as obrigações de meio e de resultado, e que o médico dentro do grupo dos profissionais liberais tem um diferenciado tratamento, uma vez que desempenha uma grande função na sociedade, porém não é obrigado a curar o paciente. Sendo sua obrigação de meio, no entanto é obrigado a atuar e utilizar de todas as normas e técnicas dessa profissão tão destacada.

Já, no terceiro objetivo se buscou conhecer as hipóteses de responsabilidade civil do médico, pois, para que este seja obrigado a reparar o dano causado ao paciente, não é suficiente que se apresente a falha, mas sim que comprove por meio das vias de má prática profissional, que o médico foi realmente o causador do dano. Desse modo, percebe-se que há certa complexidade para o paciente encontrar a prova, devido a diversos fatores que acompanham o profissional e podem ter concorrido para o ato, todavia, a vítima é vulnerável e hipossuficiente financeiramente na maioria das vezes, e de conhecimento, não se encontrando meios para arguir determinadas provas.

A pesquisa partiu da hipótese de que pode o médico ser responsabilizado civilmente diante da existência de culpa *stricto sensu*: negligência, imprudência ou imperícia, e tal hipótese foi confirmada. No entanto, diante da legislação atual e pertinente, a probabilidade de responsabilizar o médico diante de uma obrigação de meio é pequena. Na constância do trabalho verificou-se por meio da doutrina e jurisprudência que pode haver a inversão do ônus probatório, partindo o profissional de meios para desqualificar sua responsabilidade, o que por sinal se entende ser mais fácil, devido à dificuldade que o paciente tem nesse parâmetro, conforme já mencionado.

Diante disso, verifica-se que o problema, qual seja, a necessidade da culpa provada para responsabilização do profissional médico. No entanto, caberá ao paciente utilizar-se de meios que possibilitem uma maior análise do caso concreto em meio ao dano, ou seja, a perícia e demais meios de prova em direito admitidas.

E então o magistrado se encarregará de analisar e postular a decisão cabível para resolução do conflito.

Para a confecção do Trabalho foi utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica, valendo-se de livros físicos e eletrônicos, bem como artigos para a produção textual.

Considerando, portanto, que a vida é o bem jurídico mais importante, haverá inúmeras discussões acerca das particularidades de um caso concreto, diante da responsabilidade civil por erro médico, como foi verificado no último tópico deste trabalho, através da análise aprofundada de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na comarca de Porto Belo, ao julgar o recurso oriundo dos autos com nº 0500275-34.2011.8.24.0139, tratou de reconhecer a existência do erro médico por culpa *stricto sensu*, todavia a indenização foi imposta apenas ao município e à associação, como institui a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹⁰⁰, pois se tratava de hospital público, cabendo aos outros réus a possibilidade de ação de regresso contra o responsável.

Como foi averiguado neste exemplo, por mais profissional que seja, o médico é um ser humano e assim sendo, está sujeito a falhas imprevisíveis. Assim como o paciente, que é pessoa vulnerável e pode ser vítima de acontecimentos frustrantes e constrangedores, desse modo, compreende-se que só a própria vivência é capaz de criar certos fatos, ações, problemas, curas, e superações para desenvolvimento da correta e segura conduta humana e profissional, que vem evoluindo dia após dia, com o avanço e desenvolvimento das sociedades e conseqüentemente da medicina e do próprio Direito.

Finalizando o presente trabalho, compreendes-se que o Direito em relação aos casos indenizatórios decorrentes de erros médicos está progredindo e atendendo as vítimas que antes ficavam à mercê do ato ilícito e eram deixadas com o peso das sequelas pelo resto de suas vidas, desta maneira, é necessário que se tenha uma proteção do médico perante as incertezas e riscos inerentes à sua profissão, e também, em contrapartida, seja garantida a mais eficiente e célere indenização para as vítimas de erros médicos.

¹⁰⁰BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 25 mar. 2022

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Temas atuais de responsabilidade civil.**São Paulo: Atlas, 2007.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009. **Código de Ética Médica.** Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf> Acesso em: 26 abr. 2022.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 05 mai. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 25 mar. 2022.

CARDOSO, Alaércio. **Responsabilidade civil e penal dos médicos nos casos de transplantes**. Belo Horizonte: Del Rey. 2002.

CARVALHO, L. M. G. X.; AZEVEDO, C. A. S. **O profissional liberal: o conceito de profissão “liberal”**. 2015. Disponível em: <https://www.cnpl.org.br/o-profissional-liberal/>. Acesso em: 01 abr. 2022.

Código de Hamurabi. DHNET, 1995. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm> Acesso em: 25 abr. 2022

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro — Responsabilidade Civil**, 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DONI JÚNIOR, Geraldo. **Responsabilidade Civil do Advogado e a Ética no Exercício da Profissão**. Curitiba: Juruá, 2003.

ESPÍNOLA, Eduardo, **Breves anotações ao Código civil brasileiro: Lei n. 3071, de 1. de janeiro de 1916**, Rio de Janeiro: J. Ribeiro, 1 ed. 1918.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**: 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

FIUZA, Cesar. **Curso Completo de Direito Civil**. 12 ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL 3 -RESPONSABILIDADE CIVIL**. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**: 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Dano Moral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil do médico**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1994.

LOPEZ, Teresa Ancona. **O dano estético**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018.

MELO, Nehemias Domingos de. **Responsabilidade civil por erro médico: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Irany Novah. **Erro médico e a justiça**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2020.

PANASCO, Wanderley Lacerda. **A Responsabilidade civil, penal e ética dos médicos**. Rio de Janeiro: Forense. 1984.

RAMOS, Vanderlei. **Responsabilidade civil no Direito brasileiro: pressupostos e espécies**. Direito Net, 2014. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8754/Responsabilidade-civil-no-Direito-brasileiro-pressupostos-e-especies> Acesso em: 23/09/2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**: 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais**. Âmbito Jurídico, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-origem-e-pre-supostos-gerais/> Acesso em: 23/09/2021.

SILVA, Wilson Melo da. **O dano moral e a sua reparação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SOARES NETO, Paulo Byron Oliveira. **Responsabilidade Civil: Introdução Conceitual**. JUS, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61088/responsabilidade-civil-introducao-conceitual> Acesso em: 23/09/2021.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**: 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. V. 4.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**: volume 2 – 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

VIEIRA, Luiza Chaves. **Responsabilidade civil médica**. Júris Síntese nº19, set./out. 1999.